



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ação Criminal

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Réu: [REDACTED]

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra [REDACTED]

[REDACTED] imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Denuncia que no dia 3 de dezembro de 2017, por volta de 23h30min, na Rodovia Raposo Tavares – SP 270, altura do Km 648, na cidade de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em abordagem ao ônibus da Viação Motta, que realizava o itinerário Ponta Porã/MS a São Paulo/SP, policiais militares constataram que o acusado, com consciência e vontade, guardava, em mochila acondicionada no compartimento superior de sua poltrona, para introdução na circulação, 1.293 (mil, duzentas e noventa e três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, sabendo de sua falsidade.

Segundo a denúncia, o acusado se deslocou do Rio de Janeiro até Ponta Porã/MS, onde adquiriu a quantia de R\$ 64.650,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) em cédulas falsas, pagando por elas R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2017 (fl. 62).

O réu foi citado (fl. 77/78) e apresentou defesa preliminar (fls. 81/84).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal em Presidente Prudente

A decisão de fl. 95, afastando a possibilidade de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal.

As testemunhas [REDACTED] arroladas pela acusação, foram ouvidas, e o réu foi interrogado. A defesa requereu a juntada de documentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, enquanto a acusação nada requereu (fls. 156/160 e 162/387).

Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 390/391).

A defesa postula, em razão da primariedade, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 395/396).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 07/12 e pelo laudo pericial de fls. 33/37, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não é grosseira e *“tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante.”*

A autoria e a existência de conduta dolosa também estão comprovadas nos autos.

Deveras, a prova testemunhal atestou que o réu adquiriu e mantinha sob sua guarda mais de mil cédulas falsas de cinquenta reais, com consciência da falsidade.

O policial militar [REDACTED] ouvido em juízo, afirmou que em fiscalização de rotina abordaram o ônibus da Viação Mota, itinerário Ponta Porã/Rio de Janeiro, e que diante do nervosismo do acusado vistoriaram sua mochila e localizaram 1253 cédulas de cinquenta reais, com aparência falsa e com numeração de algumas cédulas idênticas. Segundo a testemunha, o acusado lhe afirmou ter pago três mil reais pelas cédulas, adquiridas de um estrangeiro em Ponta Porã, e pretendia repassá-las no comércio do Rio de Janeiro.

[REDACTED] no mesmo sentido, afirmou que abordou o ônibus da Viação Mota e que em fiscalização interna dos passageiros e suas bagagens encontraram, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal em Presidente Prudente

o acusado, ocupante da poltrona 17, dentro de sua mochila, grande quantidade de cédulas de cinquenta reais falsas, compradas em Ponta Porã, tendo relatado ainda que o acusado afirmou ter pago por elas três mil reais e que as repassaria na cidade do Rio de Janeiro.

Além da prova testemunhal, o réu confessou em juízo ter adquirido as cédulas falsas de um estrangeiro, em Ponta Porã, alegando, contudo, ter praticado o crime sob coação irresistível.

A alegação do acusado, a par de não comprovada nos autos, não convence.

Deveras, a versão de que foi a Ponta Porã para comprar celulares e revendê-los com lucro e de que, repentinamente, teria sido abordado por paraguaios coagindo-o à compra das notas falsas, não procede. Segundo por ele afirmado, as notas foram recebidas em Ponta Porã, e não em território estrangeiro. Ademais, o alegado medo que sentiu não se coaduna com o comportamento de retornar a viagem ao Rio de Janeiro com o dinheiro falso, quando poderia ter acionado a polícia, caso realmente tivesse sido vítima de coação por estrangeiros. Logo, ainda que tivesse adquirido da forma como por ele relatado, prosseguiu na guarda e posse de enorme quantidade de cédulas que sabia serem falsas, assumindo o risco de sua conduta.

A grande quantidade de notas encontradas em seu poder, muitas delas com mesmo número de série (laudo de fls. 33/37), e a compra dessas cédulas – não negada pelo acusado, apontam de maneira irrefutável que ele praticou o delito descrito na denúncia de forma dolosa, com conhecimento da falsidade das cédulas que guardava consigo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, **CONDENO** o Réu [REDAZIDO] antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 289, § 1º, do Código Penal.

IV – DOSIMETRIA:

Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal em Presidente Prudente

constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).

O réu é primário, tratando-se o crime praticado de fato episódico em sua vida.

Os documentos apresentados pelo réu visando à concessão de liberdade provisória indicam se tratar de pessoa trabalhadora, exercendo profissão de motorista de forma autônoma no Estado do Rio de Janeiro.

Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. No tocante às circunstâncias, todavia, o grande número de cédulas falsas adquiridas (um mil duzentas e noventa e três) determinam o aumento da pena base.

Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira do acusado.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal.

Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que **substituo a pena privativa de liberdade** ora imposta **por** duas restritivas de direito, ambas de **prestação de serviços à comunidade** pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.

Arcará o Réu com o pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas lá acauteladas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal em Presidente Prudente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas,
com as cautelas de estilo.

Presidente Prudente, ____ de março de 2018.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL